

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Urbanismo e Meio Ambiente

Parecer: 0181 /00

À Emenda n. 0001/00

Ao Projeto de Lei n. 0102/00 (Mensagem 0015/00)

Comissão de Legislação
Parecer Contrário à Emenda
No. 1

[Assinatura]
Presidente

A nobre Vereadora Luizianne Lins, submete à apreciação desta Casa, a inclusa emenda que trata de acrescentar parágrafo único ao art. 1º do projeto acima referido.

Entendemos que a matéria não deve prosperar em razão da não existência de conexão entre o conteúdo do *caput* do artigo com o parágrafo a ser acrescentado. O artigo em referência faz alusão as despesas de custeio, não podendo, nunca, incluir despesas de doação a terceiro, no custo total da confecção das referidas carteiras.

Pelo exposto somos pela rejeição da matéria.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 23 DE Maio DE 2000.

Relator

[Assinatura]

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Urbanismo e Meio Ambiente

Parecer: 0181 /00

À Emenda n. 0001/00

Ao Projeto de Lei n. 0102/00 (Mensagem 0015/00)

Comissão de Legislação
Parecer Contrário à Emenda
No. 1

[Assinatura]
Presidente

A nobre Vereadora Luizianne Lins, submete à apreciação desta Casa, a inclusa emenda que trata de acrescentar parágrafo único ao art. 1º do projeto acima referido.

Entendemos que a matéria não deve prosperar em razão da não existência de conexão entre o conteúdo do *caput* do artigo com o parágrafo a ser acrescentado. O artigo em referência faz alusão as despesas de custeio, não podendo, nunca, incluir despesas de doação a terceiro, no custo total da confecção das referidas carteiras.

Pelo exposto somos pela rejeição da matéria.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 23 DE maio DE 2000.

Relator

[Assinatura]

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Urbanismo e Meio Ambiente

Parecer: 0102/100

À Emenda n. 0002/00

Ao Projeto de Lei n. 0102/00 (Mensagem 0015/00)

Comissão de *Legislação*
Parecer *Contrário* à Emenda
No. *0102/100*
[Assinatura]
Presidente

Não pode prosperar a presente propositura apresentada pelo nobre Edil Nelson Martins, tendo em vista ferir princípios consubstanciados na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, quando assim aduz:

"Art. 7º
IV – o mesmo assunto não poder ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destina a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

A norma retrocitada é bem clara, a remissão tem que ser expressa.
Tendo como base as razões apresentadas, somos pela rejeição da matéria.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE maio DE 2000.

Relator *[Assinatura]* *01/7*
[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Urbanismo e Meio Ambiente

Parecer: 0183/00

À Emenda n. 0003/00

Ao Projeto de Lei n. 0102/00 (Mensagem 0015/00)

Comissão de Legislação
Parecer Contrário à Emenda
No. 1

Presidente

A propositura apresentada pelo nobre Edil Mário Maia, não pode prosperar, em razão de ferir princípios consubstanciados em lei nacional, que rege e estabelece princípios para as licitação e os contratos públicos, senão vejamos:

As disposições consubstanciadas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 9.648/98, estabelecem normas para gestão da coisa pública e estabelecem os princípios básicos da licitação, visando dois objetivos:

- a) assegurar que o poder públicos contrate obras, serviços e compras com o setor privado;
- b) garantir que todos os membros da coletividade tenham iguais oportunidades de contratar com a administração, em razão do princípio da igualdade dos administrados.

Dadas as razões supra, somos pela rejeição da emenda.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 23 DE maio DE 2000.

Relator

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Urbanismo e Meio Ambiente

Parecer: 0184/00

À Emenda n. 0004/00

Ao Projeto de Lei n. 0102/00 (Mensagem 0015/00)

Comissão de Legislação
Parecer Contrário a Emenda
No. 21
Presidente

A presente propositura, de autoria do nobre Edil Mário Maia, não deve prosperar em razão do seu conflito com a matéria de mesmo teor apresentado pelo Vereador Nelson Martins (Emenda n. 0002/00), pois trata da mesma matéria, sendo por isso, alcançado pelo que vem preceituado no art. 115 do Regimento Interno.

É o nosso parecer. s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 23 DE maio DE 2000.

Relator [Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Urbanismo e Meio Ambiente

Parecer: 0/85 /00

À Emenda n. 0005/00

Ao Projeto de Lei n. 0102/00 (Mensagem 0015/00)

Comissão de Legislação
Parecer Contrário a Emenda
No. 240

Presidente

A propositura sob comento de autoria do nobre Vereador Mário Maia, não deve prosperar em razão do seu caráter conflitante com a Lei Magna.

A Constituição Federal assegura que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, deixando, para os Estados e o Distrito Federal a atuação junto ao ensino médio (art. 211).

Portanto, embora relevante a vergastada propositura, não se insere na área de alcance da municipalidade, razão pela qual não se pode justificar a despesa.

Isto posto, somos pela rejeição da matéria.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 23 DE maio DE 2000.

Relator Belgandier Ally

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Urbanismo e Meio Ambiente

Parecer: 07/86 /00

À Emenda n. 0006/00

Ao Projeto de Lei n. 0102/00 (Mensagem 0015/00)

Comissão de Legislação
Parecer Contrário a Emenda
No. _____

Presidente

A propositura apresentada pela nobre Edil Luizianne Lins, não pode prosperar, em razão de ferir princípios consubstanciados em lei nacional, que rege e estabelece princípios para as licitação e os contratos públicos, senão vejamos:

As disposições consubstanciadas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 9.648/98, estabelecem normas para gestão da coisa pública e estabelecem os princípios básicos da licitação, visando dois objetivos:

- a) assegurar que o poder públicos contrate obras, serviços e compras com o setor privado;
- b) garantir que todos os membros da coletividade tenham iguais oportunidades de contratar com a administração, em razão do princípio da igualdade dos administrados.

Dadas as razões supra, somos pela rejeição da emenda.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 26 DE maio DE 2000.

Relator

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0102/2000.

Autoriza à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) custear as despesas relativas à emissão da carteira estudantil, para os alunos da rede pública municipal de ensinos fundamental e médio no Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Fortaleza, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), autorizado a custear as despesas com a emissão da cédula de identidade estudantil, denominada Carteira de Estudante, em favor dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensinos fundamental e médio, abrangida pelo Município de Fortaleza.

§ 1º O percentual de 20% (vinte por cento) do valor de custo de confecção das carteiras, destinado à Casa do Estudante, está incluído nas despesas com a emissão da cédula de identidade estudantil, mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) repassará diretamente à Casa do Estudante a contribuição devida, 20% (vinte por cento) sobre o valor das carteiras de estudante, na conformidade de lei municipal.

§ 3º Após finalizado o processo de escolha da entidade estudantil responsável pela emissão das carteiras estudantis, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) enviará à Câmara Municipal de Fortaleza cópias de todos os documentos referentes ao processo de escolha, bem como os termos do contrato de emissão e confecção das carteiras.

§ 4º A escolha da entidade estudantil responsável pela emissão das carteiras estudantis será definida através de licitação pública, nos termos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.



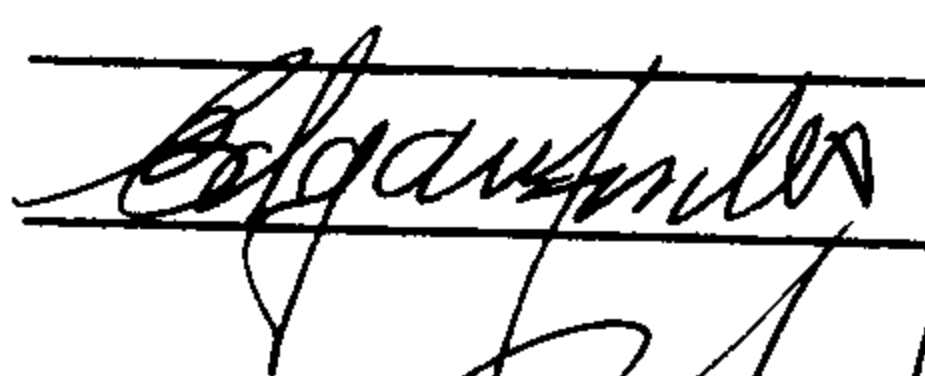
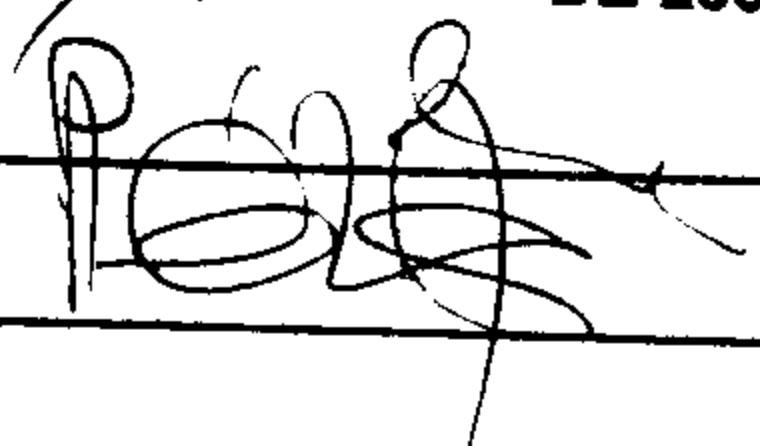
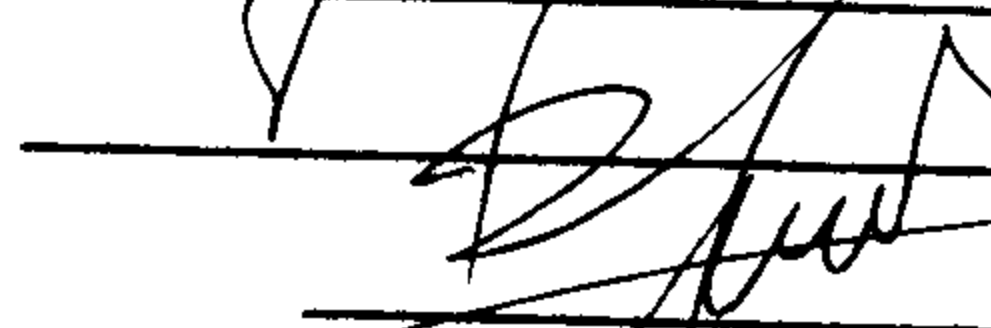
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada, se insuficiente.

Art. 3º O chefe do Poder Executivo Municipal de Fortaleza regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 3 DE maio DE 2000.

Presidente